LEI 3.549, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre desconto, isenções e reduções no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente ao exercício de 2020.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - poderá ser pago, no exercício de 2020, das seguintes formas:

I – Com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do IPTU, no caso de pagamento à vista, em parcela única, paga até a data de vencimento (10.03.2020) para:

a) imóveis sem débitos de IPTU, com situação fiscal em dia, considerando aqueles passíveis de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

b) imóveis com parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, estando este em dia, considerando aqueles passíveis de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

II – com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do IPTU, no caso de pagamento à vista, em parcela única, se após o vencimento (10.03.2020) for presencialmente recalculada, terá a incidência de multa e juros, até o limite do dia 10.07.2020, após, não será passível de descontos, para:

a) imóveis sem débitos de IPTU, com situação fiscal em dia, considerando aqueles passíveis de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

b) imóveis com parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, estando este em dia, considerando aqueles passíveis de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

III – com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do IPTU, no caso de pagamento à vista, em parcela única, para imóveis que possuem débitos Inscritos em Dívida Ativa, apenas até data do vencimento da guia (10.03.2020), após perderá o direito a qualquer tipo de desconto.

I - se os únicos débitos forem passíveis de prescrição, deve-se aplicar os descontos nos incisos I ou II, conforme a situação se enquadre.

IV – sem desconto, de 02 (duas) a 10 (dez) parcelas, iguais e mensais.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Parágrafo Único. Cada uma das parcelas mencionadas nos incisos deste artigo não poderá ter valor inferior a R$ 35,00 (trinta e cinco reais), levando-se em consideração o somatório dos valores dos tributos constantes da guia de recolhimento.

Art. 2º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, será lançado nos termos do art. 162, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

Art. 3º Ficam isentos, no exercício de 2020, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – os imóveis cuja área construída não seja superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), devidamente cadastrados no município, limitados aos que possuírem o valor venal cadastrado no município de até R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

II – os imóveis com área destinada ao funcionamento de campos de futebol, quadras poliesportivas e vestiários no Município, desde que apresentada comprovação da execução de projeto social;

III – os imóveis pertencentes apenas a pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado, desde que comprovadamente cedidos ao Município;

IV - os imóveis tombados, conforme legislação municipal, nos limites do respectivo tombamento;

V – os imóveis totalmente alagados, desde que comprovada tal situação no período previsto no artigo 5° desta Lei;

VI - os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias e que ofereça seus serviços ao cidadão, pelo menos, 05 (cinco) dias por semana;

VII – os imóveis locados pelo Município, desde que contratualmente prevista a responsabilidade do Erário pelo pagamento do IPTU.

VIII – os imóveis inseridos em Área de Preservação Permanente – APP, conforme Lei Federal 6766 de 19 de dezembro de 1979, proporcionalmente à área inserida, desde que comprovado através de Laudo Técnico da Secretária Meio Ambiente Municipal fato que limite o uso do imóvel; e

IX – imóveis interditados pela Defesa Civil do Município.

§1º A isenção referida no inciso I deste artigo somente se aplica a imóvel residencial de pessoa física e ao contribuinte que possuir apenas um imóvel.

§2º A isenção referida no Inciso II se aplica à área destinada ao campo, áreas para práticas esportivas, quadras poliesportivas e vestiários, restritivamente, mesmo que inserida em área mais ampla.

§3º Ficam isentos das taxas que acompanham o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis objeto dos incisos III, IV, V e deste artigo.

§4º Ficam isentos das taxas que acompanham o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, os imóveis objeto do inciso VII.

§5º A isenção referida neste artigo não se aplica aos imóveis identificados como vaga de garagem.

Art. 4º Terão direito à isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de doenças graves abaixo descritas, que se enquadrem nos critérios de isenção do Imposto de Renda, desde que, cumulativamente, também atendam às seguintes condições:

I – possuir, como fonte de renda, apenas rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma até 06 (seis) salários mínimos, não estendendo-se a presente isenção a quaisquer outros rendimentos;

II – ser portador de uma das seguintes doenças:

I - AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;

II - alienação mental;

III - cardiopatia grave;

IV - cegueira;

V - contaminação por radiação;

VI - doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);

VII - doença de Parkinson;

VIII - esclerose múltipla;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - fibrose cística (mucoviscidose);

XI - hanseníase;

XII - nefropatia grave;

XIII - hepatopatia grave;

XIV - neoplasia maligna;

XV - paralisia irreversível e incapacitante;

XVI - tuberculose ativa.

§1º Ao portador de moléstia que se enquadre nos critérios de isenção do Imposto de Renda que, todavia, more com seu cônjuge, ascendente e/ou descendente, devidamente comprovado, fica permitida a transferência de redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - para este.

§2º Não geram a redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis cujo proprietário:

I - auferir rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão;

II - auferir rendimentos de outra natureza, como, por exemplo, alugueis, pro labore ou distribuição de dividendos, recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão.

§3º. Fará jus ao benefício de que trata o presente artigo, o locatário que por força de ajuste contratual se responsabilize pelo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§4º A redução alcança apenas o imóvel onde residir o requerente.

Art. 5º As isenções, totais ou parciais, de que tratam os arts. 3º e 4º, respectivamente, da presente Lei, deverão ser pleiteadas, pelo interessado ou procurador outorgado por instrumento particular, por requerimento, devidamente protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura do Município, na Rua Dr. Cristiano Otoni, 555, centro, Pedro Leopoldo/MG, no período compreendido entre 1º de outubro de 2019 a 20 de dezembro de 2019, exceto os imóveis listados nos incisos IV, V e VIII.

Art. 6º Estão excluídos das isenções de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei os imóveis:

I – destinados à atividade comercial e ou industrial;

II – os lotes vagos.

Art. 7º O IPTU 2020 terá os valores unitários de metro quadrado de terrenos e edificações atualizados com base na variação anual do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pelo acumulado dos últimos 12 meses no mês de outubro de 2019, conforme estabelece a Lei n° 2.909/2006, e o Município divulgará, através publicação do índice no Decreto do Calendário Fiscal no mês de dezembro de 2019.

Art. 8º O Município divulgará, pelos meios de comunicação local, o conteúdo desta Lei.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO